

Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE

Casa Jubal Protásio de Carvalho

LEI MUNICIPAL Nº 1.070/2016

EMENTA: Institui o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente os descritos na Carta Magna Municipal, encaminha ao Poder Executivo Municipal, esta Lei para sua devida Promulgação:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo Único - O Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, referidos no caput deste artigo serão disponibilizados em endereço eletrônico, de acesso geral, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Todas as Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, estabelecidas ou sediadas no Município e aqueles atingidos pela responsabilidade/substituição tributária, mesmo quando não estabelecidos ou sediados, ficam obrigados a prestar mensalmente declarações de dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, bem como da inexistência destas, em sendo o caso, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

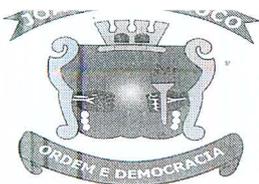
Parágrafo Único - Incluem-se nessa obrigação:

I – Os estabelecimentos equiparados a pessoa jurídica;

II – Os contribuintes prestadores de serviços sob o regime por homologação, inclusive aqueles enquadrados no Regime de Estimativa;

III – Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, Concessionária e Permissionária de Serviços Públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;



Câmara Municipal de Joaquim Nabuco - PE Casa Jubal Protásio de Carvalho

V - Os Partidos Políticos;

VI - As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - As fundações de direito privado;

VIII - As associações, inclusive Entidades Sindicais, Federações, Confederações, Centrais Sindicais e Serviços Sociais Autônomos;

IX - Os Condomínios Edilícios;

X - Os Cartórios Notariais e de Registro;

XI - As Instituições Financeiras.

Art. 3º - São também, obrigados ao disposto no art. 2º dessa Lei Municipal, as Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público ou Privado, não estabelecidas ou não sediadas no Município, mas que sejam parte da relação jurídico-tributária com fato gerador do Imposto Sobre Serviços no Município.

Art. 4º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverá ser emitida para toda prestação de serviços, tributável ou não, que ocorram no âmbito territorial do município.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, por meio de Decreto, O Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, e no interesse da Administração Pública desobrigar determinados Contribuintes/Responsáveis das obrigações desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correm por conta de dotação própria do vigente orçamento municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, em 31 de maio de 2016.

Laudiceia M. Silva Barreto
Laudiceia Maria Silva Barreto

Presidente